

TECNOCRACIA DECISIONAL

DECISIONAL TECHNOCRACY

Maurício Requião¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a contribuir para a discussão sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, notadamente no ato de julgar, a partir da apresentação de categoria de análise que se denominou como tecnocracia decisional. Além da conceituação referida, o artigo aborda também, de modo mais específico, sob a lente da tecnocracia decisional, alguns pontos de tensão entre o uso de inteligência artificial generativa e questões processuais.

Palavras-chave: inteligência artificial – decisão judicial – boa-fé – publicidade processual – direito de recurso.

ABSTRACT: This article aims to contribute to the discussion on the use of artificial intelligence in the Judiciary, particularly in the act of judging, by introducing an analytical category referred to as decisional technocracy. In addition to defining this concept, the article specifically examines, through the lens of decisional technocracy, certain points of tension between the use of generative artificial intelligence and procedural issues.

Keywords: artificial intelligence – judicial decision – good faith – procedural publicity – right to appeal.

1 INTRODUÇÃO

O mundo tem passado por profundas e rápidas mudanças por conta da popularização e recentes avanços de aplicações de inteligência artificial (IA). Essas mudanças têm impactado nos mais diversos setores, gerando reações que variam do entusiasmo ao repúdio.

Este artigo se propõe a analisar alguns dos impactos da IA no Poder Judiciário, mais especificamente no ato de julgar, atividade fulcral do magistrado. Para tanto, se formula um novo conceito, denominado tecnocracia decisional, apresentando alguns pontos e critérios para sua análise.

Dentro do horizonte da tecnocracia decisional são abordadas de modo mais aprofundado neste texto duas questões. A primeira delas se debruça em analisar a importância da transparência por parte do magistrado quanto ao uso de IA generativa na formulação das suas decisões. A segunda, por sua vez, trata dos impactos do uso

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. Professor do PPGD-UFBA. Professor na Faculdade Baiana de Direito. Líder do grupo de pesquisa “Direito Civil e Sociedade”. Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado. Contato: maurequiao@gmail.com

de IA generativa no direito de recurso. Como se vê, ambas tratam de questões processuais e de IA generativa. Isso, entretanto, não significa que a tecnocracia decisional se situe apenas nesse nicho, como se esclarecerá ao longo do artigo.

Por fim, ainda em relação aos pontos que serão analisados de modo mais pormenorizado, também se abordará, quando cabível, o conteúdo da nova versão da Resolução nº 615, de 13 de março de 2025, do CNJ que é a norma que atualmente regulamenta o uso da IA no Judiciário².

2 CONCEITUANDO A TECNOCRACIA DECISIONAL

Conforme apresentado na introdução, os recentes avanços da inteligência artificial (IA) trazem a possibilidade de impactos em diversos setores e com o Poder Judiciário não é diferente. Essas vantagens, com frequência, são apresentadas em comparação com o desempenho humano no ato de julgar.

Argumenta-se que os juízes estarão mais bem equipados para decidir sobre os fatos, pois a IA poderia suprir suas lacunas de conhecimento sobre as mais diversas situações fáticas específicas que fogem do seu entendimento. mas também para prever as consequências das suas decisões. Igualmente, se argumenta que o uso da IA ajudará a afastar os vieses cognitivos humanos (AIDID; ALARIE, 2023).

Nesse paradigma, a adoção do uso de IA no Judiciário tem sido crescente, como demonstram os levantamentos realizados pelo CNJ (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2022). O entusiasmo com prometidas benesses da IA, embora tal opinião não seja unânime ou uniforme, é manifestado por muitos magistrados, a exemplo do próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso. Este, quando na condição de Presidente do STF, não apenas se manifestou diversas vezes como um entusiasta do uso da IA, como buscou ações concretas para sua efetiva ampliação no Judiciário (BARROSO, 2023).

Em que pese não se negue que a IA pode, de fato, trazer vantagens para o Poder Judiciário, acredita-se que o entusiasmo com que alguns vêm defendendo sua adoção está muito longe da análise cuidadosa que o tema merece.

A premissa que guia esse artigo é o argumento de que, a despeito das vantagens que pode trazer, a implementação da IA no Judiciário, especialmente

² Em atendimento ao compromisso de transparência quanto ao uso de IA generativa, informa-se que neste artigo ela foi utilizada para auxílio na formatação das referências, e para auxílio nas traduções de *abstract* e *keywords*.

quando vinculada ao ato de decidir, pode trazer uma série de problemas e desafios, que precisam ser bem avaliados para que não se acabe num cenário do que aqui se chama de tecnocracia decisional.

A tecnocracia decisional é categoria analítica de um paradigma em que as decisões judiciais são fortemente influenciadas por conteúdos trazidos pela inteligência artificial, a ponto de, em graus variados, restar comprometida a própria independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado.

Portanto, nem todo uso de IA no Poder Judiciário se enquadra como algo que contribua para a efetivação da tecnocracia decisional. Além disso, mesmo em se tratando de IAs que possam contribuir para a formação desse paradigma, não necessariamente o farão num mesmo grau.

Logo, uma análise que busque verificar a relação de certa IA com a tecnocracia decisional deverá levar em conta dois momentos de análise. No primeiro, se deve verificar se a IA tem alguma relação com o ato de decidir do magistrado. Assim, por exemplo, uma IA que seja utilizada pelo magistrado unicamente para fins de administração do cartório, não se enquadraria no paradigma da tecnocracia decisional. Igualmente, não se encaixa no cenário de análise da tecnocracia decisional o que se refere como “tribunal alargado”, em que a IA seja utilizada para dar orientações aos jurisdicionados, numa espécie de serviço de consulta, servindo como meio para a concretização de acesso à justiça (DIDIER; FERNANDEZ, 2024, p.732)

No segundo momento, caso se verifique que a IA tem alguma relação com o ato de decidir, se passa à análise da possível interferência que ela traga à independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado. Afinal, tanto uma IA que resuma o texto de petições, quanto uma que redija minuta de decisões, interferem na atividade jurisdicional, mas a segunda parece o fazer em maior grau.

Apesar disso, não se busca nesse texto fixar parâmetros fechados para a criação de uma matriz de análise quanto ao grau de contribuição de cada sistema de IA para a tecnocracia decisional, e essa escolha se dá por conta de alguns fatores. O principal deles é o fato de que, como o uso massivo de IA no Judiciário ainda é fenômeno recente, se faz necessário maior período de observação, para que afirmações intuitivas, como a feita ao final do parágrafo anterior, sejam empiricamente confirmadas.

Outro ponto, também objetivo, diz respeito ao fato de que IAs direcionadas a atividades que tenham, potencialmente, menor chance de causar dano, venham a se

mostrar mais prejudiciais do que outras aparentemente mais danosas, por conta de problemas na sua criação. Assim, voltando ao exemplo anterior, pode ser que uma IA que resuma texto de petições partindo de um ponto enviesado, acabe gerando mais prejuízos do que uma que sugira minutas de decisões sem incorrer no mesmo vício.

Por fim, não se despreza que questões como treinamento, tanto na técnica, como na ética, dos magistrados e demais servidores para o uso de IAs, também é fator que pode servir para mitigar o impacto da tecnocracia decisional. O treinamento técnico é importante para que os sujeitos não ampliem prejuízos por conta do uso errado da IA, ao passo que o aperfeiçoamento ético é relevante para que se saiba o limite de tal uso em confronto com a própria independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado.

Este ponto, mais subjetivo, não interferiria na análise abstrata do grau de possível interferência trazida pela IA, mas sim naquela realizada em concreto, a partir da sua efetiva utilização. Dentro desse parâmetro seria possível, por exemplo, realizar a comparação do grau de interferência de uma mesma IA no ato decisional mediante grupos que tenham ou não tenham sido submetidos a um treinamento para buscar seu uso mais ético e adequado.

Fixadas as bases teóricas, se passará, nos tópicos seguintes, a analisar algumas questões que merecem atenção ao tratar da tecnocracia decisional. Tais tópicos, entretanto, não devem ser considerados como uma lista exaustiva, mas sim exemplificativa, a partir da qual devem surgir novas análises no futuro.

Assim, a título de exemplo, dentro desse paradigma podem também ser abordadas questões como:

a) vieses cognitivos e vieses algorítmicos: os problemas decorrentes dos vieses têm sido abordado de modo amplo na academia, e já tratamos deles em duas outras oportunidades (REQUIÃO; COSTA, 2019; REQUIÃO, 2024). A análise de como o uso da IA pode estimular a produção de vieses (embora em alguns casos a possa mitigar), é uma questão fundante na análise que se pretende realizar sob a ótica da tecnocracia decisional;

b) soberania: considerando que a imensa maioria de agentes do setor de tecnologia se encontram no âmbito privado, formado por empresas estrangeiras, é possível acessar tais tecnologias sem pôr em risco questões nacionais? Afinal, não apenas a implementação de tais sistemas implicaria no acesso por tais entes estrangeiros a grandes volumes de dados sobre cidadãos brasileiros, como também

facilitaria a interferência daqueles nas próprias decisões judiciais, que desempenham um papel essencial na democracia;

c) risco do colapso do sistema: pesquisas recentes demonstram que quando a base de dados de uma IA generativa passa a ser alimentada primordialmente com dados gerados de modo artificial por uma IA, isso gera uma poluição do sistema, que tem por consequência erro na percepção da realidade por parte da IA (SHUMAILOV et al., 2024, p. 755). Com que velocidade isso ocorrerá num ambiente com limitação de dados que podem integrar a base como o das decisões judiciais?;

d) impacto na produtividade: como se dará a análise de produtividade dos magistrados, num cenário em que alguns escolham usar a IA e outros não? Se criará uma ditadura do uso da IA, sob pena de certos magistrados serem considerados ineficientes?;

e) risco de deterioração cognitiva: pesquisa recente indica que certos usos da IA, especialmente a generativa, podem trazer uma piora no processo cognitivo das pessoas por conta do afastamento do pensamento crítico (LEE et al., 2025). Qual o impacto do uso da IA generativa na capacidade dos magistrados, especialmente os mais inexperientes, de refletir criticamente sobre a pluralidade de temas da vida e questões jurídicas que lhes são apresentadas?

Como se vê, muitas são as questões que podem ser tratadas sob a lente de análise da tecnocracia decisional. A fim de realizar um recorte nesse amplo reino de possibilidades, nesse momento se escolheu realizar análise que tecerá diálogo entre dois problemas relacionados com a tecnocracia decisional que dialogam com questões que têm em comum o fato de serem caras ao direito processual e tratem do uso de IA generativa.

3 TRANSPARÊNCIA QUANTO AO USO DE CONTEÚDO CRIADO POR IA GENERATIVA, E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA BOA-FÉ E PUBLICIDADE

As discussões envolvendo conteúdo criado por IA generativa, também chamado de conteúdo sintético, já vêm sendo alvo de alguns conflitos anteriores aos que tratam do seu possível uso no Judiciário.

Um dos pontos parte, principalmente, dos autores de obras protegidas por direitos autorais, como textos, músicas, pinturas, fotografias e ilustrações, que alegam que os conteúdos sintéticos criados por IA generativa utilizariam, sem autorização, as obras anteriormente feitas por autores humanos nas suas bases de dados.

As discussões no campo autoral, portanto, dialogam tanto com a falta de clareza sobre como obras anteriores são utilizadas para que sejam geradas novas obras por intermédio da IA generativa, como com o fato de haver a transparência quanto ao uso da IA, e em que medida, para elaboração de certa obra. Assim, surgem discussões sobre uso indevido, plágio e afins, sobre a qual ainda não se formou jurisprudência, seja no cenário nacional ou no internacional.

Como se vê, o problema da falta de transparência quanto a como é criado o conteúdo gerado por IA generativa, bem como sobre a clareza do seu uso, não é exclusivo da discussão sobre o ato de decidir.

Vindo, entretanto, para o tema a ser enfrentado nesse tópico, se pode começar pelo fato de que o Código de Processo Civil (CPC) enuncia no seu art. 5º, dentre os princípios processuais, a boa-fé. Para além disso, relevante destacar para o objeto que aqui se analisa, que a boa-fé volta a ser mencionada no art. 489, § 3º, que determina que “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Embora sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro tenha sido inovação no CPC de 2015, esta não difere em essência do modo como tal princípio vem sendo há muito trabalho pela doutrina do Direito Civil, já bem desenvolvida especialmente no campo obrigacional (MARTINS-COSTA, 2000; COUTO E SILVA, 2007; NORONHA, 2007; MENEZES CORDEIRO, 2007; REQUIÃO, 2011; MARTINS-COSTA, 2015).

A boa-fé objetiva pode ser entendida como um princípio que fixa um padrão ideal de conduta (REQUIÃO, 2011), determinando que todos devam guardar fidelidade à palavra dada e não abusar da confiança alheia (LARENZ, 1958). Determina, portanto, que no agir os sujeitos devem se comportar da maneira que mais se adeque a um padrão ético. Tal padrão, entretanto, não é formulado a partir do subjetivismo de cada agente. Ao contrário, ele é formado a partir da observação de fatores como usos e costumes, doutrina e jurisprudência. É pela acomodação de sentido calcada nessa construção histórica que se define qual seria o modo adequado de agir em cada situação. Portanto, a aplicação do princípio da boa-fé no campo processual, implica que há um padrão adequado de conduta que deve ser seguido por todos os sujeitos envolvidos na relação processual, o que inclui o magistrado.

A doutrina costuma estruturar a atuação da boa-fé objetiva em três funções (MARTINS-COSTA, 2000). Assim, teria uma função corretiva, em que atuaria para

coibir o abuso de direito, uma função interpretativa, em que seria cânone hermenêutico-integrativo, e ainda uma função supletiva, que seria a responsável pela criação dos deveres anexos, ponto último este que será o mais relevante para o raciocínio a seguir desenvolvido.

Os deveres anexos se constituem como deveres derivados da boa-fé objetiva, que independem de qualquer pactuação entre as partes que integram certa relação jurídica para que existam. Diversas classificações são encontradas na doutrina, tendo elas uma função muito mais organizacional, porém útil para melhor visualização das suas diversas facetas. Nestas, aparece com frequência o chamado dever anexo de informação³, que consiste na ideia de que cada sujeito envolvido numa relação jurídica deve fornecer ao outro as informações necessárias para o seu adequado desenvolvimento.

Tal dever de informação, necessário para a realização do princípio da boa-fé processual, se relaciona intimamente com outro princípio, que é o da publicidade processual. Tal princípio se encontra previsto tanto na Constituição Federal (CF), art. 5º, LX; e art. 93, IX, como no Código de Processo Civil (CPC), arts. 8º e 11.

Embora com algumas nuances, a importância da publicidade processual, nas suas mais diversas facetas, surge tanto nas falas de processualistas civis, como de processualistas penais, como se pode notar no levantamento apresentado a seguir.

Assim, Didier (2016, p.89), destaca que a publicidade processual tem duas dimensões: “a) interna: publicidade para as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; b) externa: publicidade para os terceiros, que pode ser restringida em alguns casos (...)”.

Em última instância, a garantia da publicidade processual se coloca mesmo para além do processo, como elemento necessário para a própria realização da democracia (MARTINS; PEREIRA; MACHADO, 2018, p.4), já que se coloca como mecanismo para verificação, pela população, do adequado comportamento do agente público, no caso o magistrado, protegendo os sujeitos contra juízos arbitrários e secretos, servindo, portanto, como forma de limitação e controle do poder e do exercício da atividade jurisdicional (DIDIER, 2016, p. 89; VALE, 2017, p. 2-3).

³ Judith Martins-Costa (2015, p. 224-227) aponta que o dever de informação poderia estar situado como dever principal, anexo ou ainda situado numa categoria que ela chama de “deveres de proteção”. Os deveres inseridos nessa categoria se diferenciariam dos demais por visarem não a prestação, mas sim a implementação de uma ordem de proteção entre as partes.

Ora, considerando o quanto acima exposto, parece claro o dever do magistrado em informar quando e como foi utilizada IA, especialmente a generativa, para a produção de decisões judiciais. A não prestação dessa informação tanto ofenderia a publicidade processual, afetando ambas as dimensões resguardadas por esse princípio e prejudicando o atendimento das funções por ele pretendidas, como também a boa-fé processual, já que se ocultaria do jurisdicionado e da população informação relevante para o adequado desenvolvimento do processo.

Esse ponto se relaciona com a lógica da tecnocracia decisional, no sentido de que, se o uso da IA não for divulgado, se terá um cenário em que sequer a possibilidade de sua contestação existirá. Como poderá, por exemplo, um jurisdicionado avaliar se há viés discriminatório na IA que foi utilizada, quando sequer tem acesso à informação sobre seu uso?

Embora a Resolução nº 615, CNJ, fale em transparência, de um modo mais geral, em diversos dos seus dispositivos arts. 1º; 3º, II; 12, I, não andou bem quando da regulamentação da publicização aos jurisdicionados e à sociedade sobre o uso de IA generativa nos atos judiciais a serem praticados pelo magistrado. A redação aprovada, do art. 19, §6º, foi a seguinte:

Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação *poderá* ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do Tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria (grifos nossos).

O texto, ao *facultar* ao juiz a divulgação ao jurisdicionado e à população que IA generativa foi utilizada no processo decisório, vai contra a realização dos princípios apresentados. O dever de informação, porque derivado da boa-fé, não se coloca no âmbito decisório do magistrado. Não tem ele a opção de divulgar ou não o uso de IA generativa, pois, ao não fazê-lo, estaria ferindo os princípios da boa-fé e publicidade.

Inclusive, a título de fechamento do tópico, parece útil questionar o que levaria um magistrado a ocultar que usou IA generativa nas suas decisões. Se confia na eficiência e justiça da IA utilizada, se acredita que seu uso é legítimo e não influencia negativamente no seu dever funcional, qual a razão para a ocultação?

4 IA GENERATIVA E O PROBLEMA RECURSAL

Também o direito de recurso encontra previsão como direito fundamental, gravado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O recurso, de acordo com DIDIER JR.

e CUNHA (2016, p.87), “é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Tal instrumento, no direito brasileiro, de acordo com os mesmos autores, contém uma provocação pelo reexame da matéria e a impugnação da decisão recorrida. Isso se dá, por determinação constitucional, em boa parte das matérias, através do duplo grau de jurisdição. Apontam ainda críticas que costumam ser apresentadas pela doutrina ao duplo grau, tais quais dificuldade de acesso à justiça, desprestígio da primeira instância e quebra da unidade do poder jurisdicional.

O recurso, portanto, para além das críticas apresentadas, se presta como instrumento importante na tutela jurisdicional, na medida em que permite que uma decisão seja revista e impugnada perante instância superior que, ao menos em tese, possui julgadores mais experientes e em diversos momentos atuando em órgãos colegiados.

O uso da IA dentro de um Tribunal, defende-se aqui, pode prejudicar o próprio direito de recurso. Afinal, se uma IA for utilizada para auxiliar o magistrado na decisão de primeiro grau, e essa mesma IA também for utilizada no segundo grau, isso parece diminuir consideravelmente as chances de sucesso de um recurso, nos sentidos acima descritos de reexame da matéria e impugnação da decisão recorrida.

Há um ônus argumentativo em decidir em sentido contrário ao que é colocado como sendo a resposta mais adequada por parte de uma IA. Até porque, dentro de um paradigma dominado pela tecnocracia decisional, a tendência é considerar a resposta produzida pela máquina como sendo verdadeira. Este ônus, inclusive, implica em um maior gasto de tempo na construção da decisão, em comparação com a simples adoção do que já é trazido pela máquina. Aqui é que entram questões sobre a revisão humana. Quanto tempo será investido nela, e com que qualidade crítica ela se dará, parecem pontos essenciais para definir se uso da IA traz prejuízo ao direito de recurso do jurisdicionado.

Ainda que no segundo grau dos Tribunais se encontrem os magistrados mais experientes, isso não os torna imunes aos vieses, como os de ancoragem e confirmação. Nesse sentido, NUNES (2015, p.73) afirma que a própria realização do que chama de processo constitucionalizado, com garantia do contraditório e devido processo constitucional, seria um modo de desenviesamento. Aponta ainda que a colegialidade, ou seja, o julgamento realizado por colegiados, em contraponto à

decisão monocrática, poderia vir a ser também um caminho para afastar os vieses, embora tal afirmação dependa de pesquisa empírica para ser comprovada, e haja, ainda, pesquisas que indicam que a colegialidade não se realiza do modo devido (NUNES, 2015, p.74-75).

Imagine-se, por exemplo, que um certo Tribunal crie uma IA que tenha por funcionalidade indicar sugestões de possíveis soluções para um caso, realizando ainda o rankeamento de qual seria a que considera mais adequada. Se tanto o magistrado que atua na primeira como na segunda instância receberem a mesma sugestão, isso gera uma tendência de haver maior número de manutenção das decisões recorridas.

Esse cenário, acredita-se, se mantém também quando utilizadas IAs generativas não criadas para um Tribunal em específico, a exemplo do corrente uso privado do ChatGPT e congêneres, já que as consultas acessariam a mesma base de dados. Pode haver diferença em resultados, contudo, por conta de diferença existente nos prompts que venham a ser utilizados como input para se alcançar a decisão.

Inclusive, a Resolução nº 615, CNJ, não ignorou a existência do uso privado de tais IAs, trazendo regulamentação sobre o tema no seu art. 19, especialmente no §3º, que fixou diretrizes para sua utilização. Nesse sentido, vetou, por exemplo, o seu uso a partir de dados ou documentos sigilosos ou em segredo de justiça, bem como para as finalidades previstas como de risco excessivo ou alto risco, na própria Resolução. Trouxe ainda, acertadamente, a necessidade de capacitação e treinamento dos membros do Poder Judiciário para o uso de sistemas de IA generativa⁴.

⁴ § 3º A contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores, para fins de uso em atividades funcionais do Poder Judiciário deverá observar as seguintes condições:

I – os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado, nos termos do art. 16, VII, desta Resolução, ficando a cargo dos tribunais e de suas escolas a promoção dos treinamentos continuados aos magistrados e servidores;

II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

III – as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem observar padrões de política de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

Por fim, defende-se ainda aqui que o cenário seria ainda pior caso viesse a ser adotada uma única solução de IA, treinada com a mesma base de dados, e que viesse a ser aplicada para todos os Tribunais do país. Isso porque, num caso como esse, a tendência seria de colonização das decisões por certos Tribunais que viessem a ter mais prevalência quando do treinamento da ferramenta, em detrimento dos demais.

Não se ignora que o quanto acima descrito pode passar também a impressão de ter um efeito positivo, já que poderia permitir, por exemplo, uma jurisprudência mais uniforme e alcançável de modo mais célere, fornecendo maior segurança ao jurisdicionado, que saberia com maior certeza o que esperar em cada decisão.

Por mais tentador que possa parecer, não se acredita que esse resultado seja positivo para a atividade jurisdicional, e mesmo para a democracia, já que a “pacificação” alcançada não seria produto do debate democrático que leva à acomodação do entendimento sobre certos temas, mas sim fruto de uma escolha, consciente ou não por parte dos desenvolvedores, e vertical e artificialmente criada por algoritmos.

5 CONCLUSÃO

O cenário do uso da IA no Poder Judiciário, ao que tudo indica, deve, até ponto ainda indeterminado, sofrer aumento nos próximos anos. Por conta disso, o conceito da tecnocracia decisional se coloca como elemento útil para a análise do uso da IA no Judiciário, notadamente no ato de decidir.

Afinal, o uso da IA desprovido de instrumentos de contenção, tende a gerar cenário de prejuízo não só aos jurisdicionados nas causas em que tenham interesse direto, mas também à população como um todo e ao próprio ambiente democrático.

Os regramentos até o momento elaborados pelo CNJ, embora acertem em diversos pontos, são ainda meios de contenção insuficientes. Além disso, em alguns pontos, como nos demonstrados neste artigo, parecem atuar em confronto tanto a

IV – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares;

V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo ou de alto risco, nos termos do art. 10 e 11 desta Resolução.

dispositivos previstos no CPC, como a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Por fim, acredita-se que os elementos de análise aqui apresentados dentro do paradigma da tecnocracia decisional, servem como ponto de partida para diversas futuras pesquisas e análises, tanto práticas como teóricas. Isso é relevante especialmente por se acreditar que a doutrina, como uma das manifestações da sociedade civil, tem papel fundamental de contribuir e fiscalizar para que o uso da IA no Poder Judiciário se dê maneira ética, e com o devido respeito aos direitos constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

AIDID, Abdi; ALARIE, Benjamin. **The legal singularity**: how artificial intelligence can make law radically better. Toronto: University of Toronto Press, 2023.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: v. 3**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. Salvador: Jus Podivm, 2024.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**: tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEE, Hao-Ping (Hank); SARKAR, Advait; TANKELEVITCH, Lev; DROSOS, Ian; RINTEL, Sean; BANKS, Richard; WILSON, Nicholas. **The Impact of Generative AI on Critical Thinking: Self-Reported Reductions in Cognitive Effort and Confidence Effects From a Survey of Knowledge Workers**. In: *CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '25)*, 26 abr.–1 maio 2025, Yokohama, Japão. ACM, New York, NY, USA, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3706598.3713778>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

MARTINS, Marcelo Guerra; PEREIRA, José Luiz Parra; MACHADO, Ronny Max. A mitigação do princípio da publicidade e a Resolução 121/2010 do CNJ na sociedade da informação. **Revista de Processo**, v. 281, p. 123-140, jul. 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista Brasileira de Direito Processual (RBDpro)**, v.9, n.50, p.61-81, 2015.

REQUIÃO, Maurício. **Normas de textura aberta e interpretação**: uma análise no adimplemento das obrigações. Salvador: Jus Podivm, 2011.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804>. Acesso em 10 fev. 2023.

REQUIÃO, Maurício. Inteligência artificial, vieses cognitivos e decisões judiciais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, v. 34, p. S392415, 2024. DOI: 10.9771/rppgd.v34i0.63797. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/63797>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SHUMAILOV, K. et al. AI models collapse when trained on recursively generated data. **Nature**, Londres, v. 626, p. 375–380, 2024. DOI: 10.1038/s41586-024-07566-y. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-024-07566-y>. Acesso em: 8 nov. 2024.

VALE, Ionilton Pereira do. O princípio da publicidade no processo penal equitativo: análise do princípio à luz do direito comparado e das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, v. 982, p. 285-319, ago. 2017.